



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE LUZERNA/SC

ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 22.922.126.0001-10, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, n.º 1250, bairro Bello, em Caçador/SC, vem a respeito da presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 9.1 do edital de Licitação n.º PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2023 - PML PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - PML, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

DOS FATOS

Conforme se verifica da inclusa ata, na de 31/01/2023, a empresa recorrente restou declarada como vencedora na fase competitiva do mencionado certame., conforme se verifica a ata parcial n.º 218715 (anexa):

31/01/2023 - 14:23:33	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET - ME com lance de R\$ 66.850,00.
-----------------------	---------	---

Após, readequação da proposta, a mesma foi aprovada pela Sra. Pregoeira, tendo a empresa sido HABILITADA e declarada Vencedora:

31/01/2023 - 14:50:17	Pregoeiro	Os documentos de habilitação da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET - ME atendem ao Edital, portanto está habilitada.
31/01/2023 - 14:50:27	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

Página 20 de 22



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 01/02/2023 às 15:14:41.
Código verificador: 44B88B



31/01/2023 - 14:50:54	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET.
-----------------------	---------	---

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Após a manifestação de intenção de recursos, estranhamente e em total inobservância ao devido processo legal, bem como previsto ao edital a Sra. Pregoeira, inovou, “retroagindo” o já processado: Vejamos:

31/01/2023 - 15:33:46	Sistema	Justificativa: Assiste razão a manifestação de intenção recursal, <u>contudo a Pregoeira retroagirá de fase para efetuar a inabilitação da licitante vencedora</u> , conforme informado no chat.
31/01/2023 - 15:34:00	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
31/01/2023 - 15:34:30	Sistema	<u>O fornecedor ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET foi rejeitado no processo.</u>
31/01/2023 - 15:34:30	Sistema	Motivo: Documentos de habilitação não atendem ao Edital, conforme informado no chat.
31/01/2023 - 15:34:30	Sistema	O fornecedor ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET foi rejeitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
31/01/2023 - 15:34:30	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA com lance de R\$ 66.900,00.

Agindo dessa forma, a Sra. Pregoeira, não observou o devido processo legal, bem como as regras editalícias, não oportunizando a ampla defesa e o contraditório, sendo referido ato nulo sob qualquer ótica que se analise.

Já em relação a “rejeição” da empresa, uma vez que: *“A empresa vencedora não apresentou Certidão de Acervo técnico registrada devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme letra b do item 6.1.4. do edital. A empresa vencedora não apresentou registro do responsável técnico no conselho de classe conforme letra a do item 6.1.4”*

Tal fundamento não prospera conforme se demonstrará., devendo a empresa ser declarada habilitada e vencedora do certame, conforme se demonstrará pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas:

DO DIREITO

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/EDITALÍCIO

Nobre autoridade julgador, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na administração pública federal, também adotado por diversos outros entes da federação, inclusive este órgão, conforme



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

se verifica do caput do Pregão eletrônico em comento¹, preve que há um rito procedimental a ser seguido:

”Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§fº As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O ACOLHIMENTO DO RECURSO importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”.

Das normas ilustradas, é possível verificar uma situação contenciosa ou de litígio entre as partes, licitantes, **após declarado o vencedor**, com interesses divergentes entre si. **Depois, há um meio para cada parte exercer a defesa de seus argumentos, algo que não pode ser suprimido, antecipadamente, nem mesmo sob o argumento de poder-dever de anulação de atos administrativos.**

¹ O **MUNICÍPIO DE LUZERNA (SC)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.428/0001-72, com sede na Avenida 16 de Fevereiro, 151, Centro, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. **JULIANO SCHNEIDER**, torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a finalidade de selecionar proposta para a formação do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, consoante as condições estatuídas neste Edital, e nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, da Lei Complementar nº 123/06, dos Decretos Municipais nº 918/2007, 2631/2018 e 2920/2020, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Se o rito iniciado for quebrado pelo seu curso, antes dos trâmites estabelecidos se concretizarem, serão e foram gravemente violadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o ato negou a empresa ora recorrente e contrária da relação jurídica as chances de contraditar, com sua tempestiva manifestação, o que entender apropriado sobre determinado fato ou ainda questão de direito, fato este que foi tolhido pela Pregoeira, ao simplesmente inabilitar a empresa ora recorrente, sem oportunizar a mesma a ampla defesa!!!!

Isso ainda implica em flagrante violação ao elementar postulado do procedimento licitatório, que é o da igualdade entre licitantes, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ainda enfatiza a isonomia entre licitantes como princípio, balizas que também foram incorporadas aos artigos 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez instalado um contencioso administrativo (com a intenção de recurso) ele precisa seguir seu caminho legal até o fim, pois se apenas com a manifestação unilateral do primeiro interessado o pregoeiro, de pronto, já toma a decisão de alterar sua decisão anterior no pregão, isso significa que o segundo interessado não teve direito algum a processo sobre as questões tratadas, como já ponderado acima, ou seja, impactado sem direito a processo, o que é inimaginável, e que foi levado a feito pel r. Pregoeira.

Não é possível "*ouvir*" apenas uma das partes e antecipar a decisão, nem alegando, eventualmente, que pregão segue o princípio da celeridade, até porque não pode haver celeridade "*fora da lei*".

Entre várias normas de processo administrativo, a Lei nº 9.784/99, por exemplo, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

VIII, ser essencial a “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*”, sendo que, uma delas, é a de ser chamado a se pronunciar antes de determinada decisão, o que se ilustra do artigo 3º, inciso III, da mesma lei.

A propósito, apenas para fins de exemplificação, a respeito de como as garantias processuais são relevantes, faz-se oportuno citar dois relevantes dispositivos do Código de Processo Civil:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Não se defende que essas normas processuais civis citadas se apliquem ao rito de pregão, mas apenas se objetiva demonstrar que a lógica das garantias das partes interessadas é a mesma.

Se um licitante pode “falar” sobre algo que reverse situação do pregão e altera a posição do seu concorrente, é essencial que, antes da toma da decisão, do controle de legalidade, **se assegure a correta tramitação da demanda, com pronunciamento em razões e contrarrazões de recurso pelas partes, para que somente depois o pregoeiro ou a autoridade superior possa tomar a decisão apropriada, do controle de legalidade, de reversão de atos.**

Em conclusão, da mesma forma como a advocacia é a arte de fazer o que parecia preto se tornar branco e o postulado de todo processo é o pronunciamento dos interessados, na matéria tratada, a legalidade e a autotutela da Administração Pública a precisam conviver em harmonia com as garantias procedimentais das partes, que possuem interesses contrapostos e cujos argumentos ou razões precisam ser analisados em conjunto.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Dessa forma, requer-se a anulação do ato que “rejeitou” a empresa ora requerente, abrindo-se o prazo para as empresas que manifestaram suas intenção de recurso, apresente suas razões, sendo posteriormente intimada a empresa ora recorrente para apresentar suas contrarrazões, e após, seja proferido o julgamento, conforme determina o Decreto Federal n.º 10.024/2014, em seu art. 44, bem como o edital no itens 9.1 e 9.2²

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO/” REJEIÇÃO” DA EMPRESA

Autoridade Julgadora,, cediço é que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao princípio da vinculação do edital. É inegável que a Administração Pública, nas licitações, está obrigada a definir condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto fim da licitação seja alcançado. Para isso, deve elaborar o edital licitatório em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, sempre atenta aos fins dessa norma.

Assim, dispõe o art. 3.º de referida Lei:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

² 9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, procedendo da seguinte forma:

- Transcorrida a fase de habilitação no sistema eletrônico, o sistema automaticamente passará para a etapa recursal e ficará 30 (trinta) minutos com o campo “Recursos” em aberto, momento este em que o licitante poderá registrar suas intenções recursais.
- **Caso haja manifestação de recurso, ao licitante será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso**, as quais deverão ser enviadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.**

9.2. **Interposto o recurso**, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Indubitável que o respeito ao edital é princípio básico de toda licitação, devendo todos os participantes seguir seus ditames. No entanto, configura-se ilegal exigência que se mostre contra os padrões de razoabilidade **e irrelevante para a eficácia da administração pública**. Este é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. 4 ed., p. 181).

Nesse sentido, já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n.º 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8/4/03).

Contudo, as exigências editalícias, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, como ocorreu no caso em voga.

Celso Antonio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: **"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados..** (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606).”

Assim, a melhor interpretação do edital, não deve ser restritiva, a fim de propiciar que participe da disputa o maior número possível de interessados e nela prossiga.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense é firme no sentido de que a interpretação dos termos **do edital de licitação deve privilegiar a ampliação da competitividade (art. 37, XXI, da CRFB/88), eliminando óbices meramente formais à participação no certame:**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O INTERESSE PÚBLICO RECLAMA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, j. 23-06-2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. **PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS**

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)." (Mandado de Segurança n. 2012.010945-3, da Capital, j. em 12/09/2012). [grifou-se]

Aliás, a restrição imposta pela administração em exigir somente profissionais cadastrados junto ao CREA vai de encontro ao princípio da ampla competitividade dos certames públicos e, logo, esbarra nos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que *"o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório"* (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.005193-6, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.11.2011).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO HABILITAÇÃO DE UMA DAS CONCORRENTES. REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEMONSTRADOS.

INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO PERÍODO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE QUE NÃO ENCONTRA ECO NO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A ABERTURA DO ENVELOPE EM SESSÃO PÚBLICA E O SEU REGULAR EXAME RATIFICADOS. RECURSO PROVIDO.

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. **Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019319-47.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-07-2018)

No caso, a empresa recorrente, a empresa foi "rejeitada", nos seguintes termos por decisão da r. Pregoeira:

"A empresa vencedora não apresentou Certidão de Acervo técnico registrada devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme letra b do item 6.1.4. do edital. A empresa vencedora não apresentou registro do responsável técnico no conselho de classe conforme letra a do item 6.1.4".

Nesta toada, vejamos, o que diz referido item 6.1.4, "b", que se refere "quanto a **Qualificação técnica**":

"b) **Atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

na entidade profissional competente, **em nome da licitante**, para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, acompanhado da ART, RRT, TRT OU Acervo Técnico emitido pelo órgão competente, indicando que a proponente tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação (**Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais; Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão; Proteção de Instalações elétricas em Baixa Tensão e similares**).

Pois bem, conforme se verifica da referida cláusula editalícia a mesma vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como ao do Tribunal de Contas do Estado, sendo que tal exigência é irregular I, pois a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao CREA (ou órgão de classe), pois o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário do TCU.

Ademais, cumpre analisar se a exigência prevista no item 6.14."b" é abusiva, para tanto, sua literalidade deve ser contrastada com a disposição legal sobre a documentação para a comprovação da qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
II - (Vetado).
a) (Vetado).
b) (Vetado).

Por se tratar de licitação na modalidade pregão, deve ser observado ainda o disposto no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.521/2002:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Dos documentos anexados à habilitação, verifica-se fora cumprido foi cumprido, eis que apresentou Certidão de Registro junto ao

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Conselho Regional dos Técnicos Industriais, apontando como responsável técnico o proprietário da empresa, recorrente; Certidão Para Fins de prova expedida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, no qual aponta como responsável técnico o proprietário da Empresa; TRT de Obra e Serviço n.º CFT 2201950103; bem como a comprovação dos demais requisitos técnicos exigidos. Importante mencionar que no documento técnico “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”, (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> acesso, em 01/02/2023, pg 385), elucida que: “*capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”. O mesmo referencial técnico elenca como documentos hábeis a comprovar a qualificação técnico-operacional do licitante: a) atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos; b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; e c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Veja-se que todos os requisitos elencados pela Lei a empresa observou e possui.

De fato, a leitura estrita do §1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93 pode conduzir ao entendimento de que os atestados de capacidade técnica também devam ser registrados nas entidades profissionais competentes, mas este não é o melhor entendimento se analisado o dispositivo como um todo inclusive.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, entende que a exigência de registro nas entidades profissionais competentes é limitada às pessoas físicas indicadas pela empresa licitante como responsáveis técnicos. Vejamos:

"9. Na redação original, o inciso II do § 1º do art. 30



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços. Todavia, (...), o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República. 10. Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (...)

12. Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional. (Acórdão 1674/2018-Plenário, Data da sessão 25/07/2018, Relator AUGUSTO NARDES, Área Licitação, Tema Qualificação técnica, Subtema Conselho de fiscalização profissional)

Ademais, os parágrafos seguintes do art. 30 da Lei n. 8.666/93, estabelecem que para a comprovação de aptidão:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

E, além disso, "*é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*" (art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93).

Nesse norte, verifica-se que o requisito previsto no item 6.1.4 "b" do edital ultrapassa os limites estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.521/2002, tendo a recorrente devidamente demonstrada sua habilitação técnica.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Acerca da temática, extrai-se da jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO EM ÁREA SUPERIOR AO LIMITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0000424-27.2014.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-3-2018)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). **ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência". (Agravo de Instrumento n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2015).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARREJAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8. 24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20.2.2018).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONCORRENTE QUE APRESENTOU PROPOSTA SIMILAR HABILITADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.042786-6, de Gaspar, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.9.2013).

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.



Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

Considerando, assim, que em face da legislação de regência o recorrente logrou comprovar a aptidão/qualificação técnica exigida para sua realização do certame, há de ser o vencedor do Processo Licitatório em questão.

DO PEDIDO

Dessa forma, requer-se:

- A) Seja declarado nulo o ato que desabilitou a empresa recorrente, ante ferir o devido processo legal; não oportunizando o contraditório;
- B) que seja efetuado o juízo de retratação/reconsideração pela ilustre pregoeira, para o fim declarar habilitada e vencedora do Certame a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET;
- C) Não sendo efetuado a reconsideração pela pregoeira, requer-se que sejam remetidos os autos ao Prefeito para o fim de declarar habilitada e vencedora do Certame a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET;

De Caçador/SC, para Luzerna/SC, 02/02/2023

DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR
OAB/SC 26.703

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Artur Schiavini Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4458-B43C-2151-AF1A.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4458-B43C-2151-AF1A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4458-B43C-2151-AF1A



Hash do Documento

F7661EC000DB4C0B5C698F9A05E855A087BF923199930A48732243121B970250

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2023 é(são) :

- Davi Artur Schiavini Junior - 008.205.889-03 em 02/02/2023 10:42
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07739018

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR

INSCRIÇÃO:
26703

FILIAÇÃO

DAVI ARTUR SCHIAVINI
NILSE DE FÁTIMA SCHIAVINI

NATALIDADE

CAÇADOR-SC

RG

3644128 - SSP/SC

DATA DE NASCIMENTO

16/02/1983

CPF

008.205.889-03

VIA

01

EXPEDIDO EM

01/09/2020

RAFAEL DE ASSIS HORN
PRESIDENTE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 22.292.126/0001-10, com sede na rua Senador Salgado Filho, n.º 1250, bairro Belo, em Caçador/SC neste ato representada pelo Sr. Adriano Capeletti CPF n.º 078.387.259-33,.

OUTORGADOS: **ÉDIMIO DEBARBA JUNIOR**, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.559.561/0001-89, representada pelo mesmo advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 21.638, e, **DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 26.703, e no CPF sob o n.º 008.205.889-03, ambos com escritório profissional na Rua Fernando Machado, n.º 225, 102 (em frente ao Fórum), Edifício Verde Vale, Caçador – Santa Catarina.

PODERES: O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o (s) Outorgados) seu(s) bastante(s) procurador(es) para, em qualquer Juízo, Comarca, ou Instância propor(em) ou contestar(em) bem assim, acompanhar(em) em todo os seus termos, atos ou fases e qualquer ação, processo ou feito judicial de natureza civil, comercial, criminal, trabalhista, fiscal, militar alfandegárias ou administrativas, dispondo para tudo de amplos e gerais poderes, os da cláusulas “*ad judícia*” e “*extra judícia*”, podendo, concordar e discordar de cálculos e partilha, reconvir, transigir, desistir, confessar, renunciar e transacionar em Juízo ou fora dele, fazer acordo, conciliar no Juízo comum, receber e dar quitação, firmar compromisso, , requerer execuções penhoras, protestos ajuizar medidas acautelatórias ou preventivas, interpor recursos de qualquer natureza, em direito admitidos, podendo inclusive declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos, podendo ainda, praticar todos os atos necessários, facultando-se ao(s) Outorgado(s) substabelecer a presente no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, praticando os demais atos judiciais e extrajudiciais necessários, especialmente para representá-lo nas ações **especialmente representa-la junto a processos licitatórios, podendo ofertar lances, assinar atos e termos de homologação/adjudicação, interpor intenção de recursos e apresentar as respectivas razões, enfim praticados todos os atos indispensáveis para o objeto da licitação.**

ADRIANO
CAPELETTI:0
7838725933

Assinado de forma
digital por ADRIANO
CAPELETTI:07838725
933
Dados: 2023.02.02
10:14:42 -03'00'

ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
OUTORGANTE